



## Projecto de Lei n.º 246/XIV/1.<sup>a</sup>

### **Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, reforçando os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho nocturno e por turnos**

#### **Exposição de motivos**

Nos últimos anos, consequência de transformações na economia, temos vindo a assistir ao surgimento de novas formas de organização do trabalho, em muitos casos marcadas pela desregulação dos horários de trabalho, com um crescimento claro da realidade do trabalho por turnos e nocturno.

Actualmente, estima-se que cerca de 800 mil pessoas trabalhem por turnos, regime que tem implicações sérias no estilo de vida e na saúde dos trabalhadores, pela necessidade de adaptação a horários irregulares.

De facto, vários têm sido os estudos feitos sobre os impactos do trabalho por turnos e nocturno na saúde dos trabalhadores, apontando os resultados para perturbações no sono, maior fadiga, sintomas depressivos, alterações no apetite, maior propensão para a ocorrência de acidentes, doenças gastrointestinais, problemas cardiovasculares, hipertensão, entre outros.

Para além disso, este regime tem ainda implicações na vida familiar e social dos trabalhadores que, por terem horários que não coincidem com o dos seus familiares e amigos, se vêem impedidos de passar com estes os tempos livres, planear actividades e estar com os filhos.

O PAN tem vindo a alertar para o facto da actual legislação laboral não reconhecer os impactos que esta forma de trabalho tem na vida e na saúde dos trabalhadores, pelo que não responde às suas necessidades nem garante que este é exercido no respeito pelos tempos de descanso e lazer adequados. A salvaguarda do direito à saúde e a necessidade de melhorar a

conciliação da vida pessoal e profissional destes trabalhadores implicam alterações legislativas de reforço dos direitos daqueles que trabalham por turnos e em regime nocturno, nomeadamente ao nível da clarificação destes conceitos, aumento dos tempos de descanso e acréscimos remuneratórios.

Neste sentido, relativamente ao trabalho por turnos é essencial garantir que este só pode ser prestado em situações devidamente justificadas e fundamentadas, nomeadamente, nos casos em que o trabalho, pela sua natureza, não possa sofrer interrupções ou se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade, cabendo à entidade patronal a prova desta necessidade.

Para além disso, é fundamental assegurar os tempos de descanso do trabalhador garantindo que a duração de trabalho de cada turno não ultrapassa as 6 horas de trabalho diário e é interrompido para pausa por um período mínimo de 30 minutos, não podendo o trabalhador prestar mais de 4 horas consecutivas de trabalho, bem como que, na mudança de horário de turno, lhe sejam concedidas pelo menos 24 horas de descanso e, ainda, dois fins-de-semana completos de descanso em cada seis semanas consecutivas.

Adicionalmente, deve ser reforçado o regime de segurança e saúde no trabalho, devendo o empregador promover, com a periodicidade de 6 meses, a realização de exames de saúde adequados para avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício do trabalho por turnos, bem como a repercussão destes e das condições em que são prestados.

Por último, atendendo ao elevado desgaste e sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho, defendemos que o trabalho por turnos deve ser pago com acréscimo de 30% relativamente ao pagamento de trabalho prestado em regime de horário fixo.

No que diz respeito ao trabalho nocturno consideramos que deve ser clarificado o conceito, devendo este considerar-se como aquele que é prestado num período que compreenda o intervalo entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte. Para além disso, o período normal de trabalho diário de trabalhador nocturno não pode ser superior ao período normal

de trabalho de um trabalhador em horário diurno nem superior a 8 horas por dia, sendo que, nos casos que implicam riscos especiais ou tensão física ou mental significativa, o trabalhador apenas pode prestar sete horas de trabalho.

Propomos, ainda, que o trabalho nocturno seja pago com acréscimo de 30% relativamente ao pagamento de trabalho equivalente prestado durante o dia, em vez dos actuais 25%.

Tendo em conta os impactos que estas formas de organização de trabalho têm na vida dos trabalhadores consideramos fundamental que, por um lado, o trabalhador em regime de trabalho nocturno ou por turnos tenha direito a um dia de férias suplementar por cada três anos de trabalho nocturno ou por turnos e, por outro, que estes tenham direito à antecipação da idade de reforma na proporção da contagem de dois meses por cada ano em trabalho de turnos e nocturno e sem qualquer penalização.

Por últimos, consagramos a dispensa de trabalho nocturno e por turnos para os trabalhadores menores e a dispensa da trabalhadora grávida de prestar trabalho por turnos, até três anos após o parto, como forma de permitir maior estabilidade e possibilitar um melhor acompanhamento da criança pela mãe.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

1 - A presente lei altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro, 53/2011, de 14 de Outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio, 55/2014, de 25 de Agosto, 28/2015, de 14 de Abril, 120/2015, de 1 de Setembro, 8/2016, de 1 de Abril, 28/2016, de 23 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 14/2018, de 19 de Março, 90/2019, de 4 de Setembro e 93/2019, de 4 de Setembro, reforçando os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho nocturno e por turnos.

2 – A presente lei altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, alteradas pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de Dezembro, 84/2015, de 7 de Agosto, 18/2016, de 20 de Junho, 42/2016, de 28 de Dezembro, 25/2017, de 30 de Maio, 70/2017, de 14 de Agosto, 73/2017, de 16 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 71/2018, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de Janeiro, Lei n.º 79/2019, de 2 de Setembro e 82/2019, de 2 de Setembro, no tocante aos suplementos remuneratórios pagos aos trabalhadores no regime de trabalho nocturno e por turnos.

## Artigo 2.º

### Âmbito de aplicação

1 - O disposto no presente diploma é aplicável aos trabalhadores em regime nocturno e por turnos, no âmbito das relações de trabalho abrangidas pelo Código do Trabalho ou consagrados em Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho.

2 - O presente diploma aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, ao regime de trabalho por turnos e nocturno previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, com as posteriores alterações.

## Artigo 3.º

### Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 58.º, 74.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 224.º, 238.º e 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

### “Artigo 58.º

[...]

1 - A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de adaptabilidade, de banco de horas ou de horário concentrado **ou de trabalho por turnos, até 18 meses após o parto.**

2 – [...].

3 – [...].

#### Artigo 74.º

[...]

1 - O menor é dispensado de prestar trabalho em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade, banco de horas, horário concentrado, **trabalho nocturno ou por turnos**, quando o mesmo puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho.

2 – [...].

3 – [...].

#### Artigo 220.º

[...]

1 – [...].

2 - O trabalho por turnos só pode ser prestado nos casos devidamente justificados e fundamentados, nomeadamente nos casos em que o trabalho, pela sua natureza, não pode sofrer interrupções ou se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade, cabendo à entidade patronal a prova desta necessidade.

3 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

#### Artigo 221.º

[...]

1 – [...].

2 – Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, **mediante acordo com a comissão de trabalhadores, nos termos dos artigos 425.º e 426.º do Código de Trabalho, ou, na ausência desta, com as associações sindicais representativas dos trabalhadores.**

3 – Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho, a duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar 6 horas de trabalho diário e deve ser interrompido para pausa e/ou refeição por um período mínimo de 30 minutos, não podendo o trabalhador prestar mais de 4 horas consecutivas de trabalho.

4 - Os turnos no regime de laboração contínua e os de trabalhadores que asseguram serviços que não podem ser interrompidos, nomeadamente nas situações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 207.º, devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno gozem, **na mudança de horário de turno, de pelo menos 24 horas de descanso e lhes seja concedido pelo menos dois fins-de-semana completos de descanso em cada seis semanas consecutivas**, sem prejuízo do período excedente de descanso a que tenham direito

5 – Os trabalhadores têm direito a receber informações sobre o regime de trabalho por turnos, nomeadamente informação jurídico-legal, e sobre as suas consequências para a saúde, bem como informações sobre o regime de segurança e saúde no trabalho.

6 - A mudança do horário estipulado é comunicada com a antecedência mínima de 15 dias.

7 - Aos trabalhadores por turnos não é aplicável o disposto nos artigos 203.º a 211.º, quanto à adaptabilidade do horário de trabalho.

8 - O empregador deve ter registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno, o qual deverá ser enviado **ao Ministério que tutela o trabalho, à comissão de trabalhadores e às associações sindicais representativas dos trabalhadores**.

9 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto **no presente artigo**.

#### Artigo 222.º

[...]

1 – O empregador deve organizar as actividades de segurança e saúde no trabalho de forma a que os trabalhadores por turnos beneficiem de meios de protecção em matéria de segurança e saúde adequados à natureza do trabalho que exercem, os quais devem ser equivalentes aos aplicáveis aos restantes trabalhadores e encontrarem-se disponíveis a qualquer momento.

2 - O trabalhador que presta trabalho por turnos deve ser previamente submetido a um exame médico que determine a sua aptidão física e psíquica para o trabalho.

3 – O empregador deve promover, com a periodicidade de 6 meses, a realização de exames de saúde adequados para avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício do trabalho por turnos, bem como a repercussão destes e das condições em que são prestados.

4 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

#### Artigo 223.º

[...]

1 - Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho, considera-se trabalho nocturno o prestado num período que compreenda o intervalo entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 – [Revogado].

#### Artigo 224.º

[...]

1 – [...].

2 - O período normal de trabalho diário de trabalhador nocturno não pode ser superior ao período normal de trabalho de um trabalhador em horário diurno nem superior a 8 horas por dia.

3 - O trabalhador nocturno não pode prestar mais de **sete** horas de trabalho num período de vinte e quatro horas em que efectua trabalho nocturno, em qualquer das seguintes actividades, que implicam riscos especiais ou tensão física ou mental significativa:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

4 – (Anterior n.º 5).

5 – (Anterior n.º 6).

**6 - Aos trabalhadores em regime nocturno não se aplica o disposto nos artigos 203.º a 211.º, quanto à adaptabilidade do horário de trabalho.**

7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 2 ou 3.

#### Artigo 238.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

**4 - O trabalhador em regime de trabalho nocturno ou por turnos adquire um dia de férias suplementar, por cada três anos de trabalho nocturno ou por turnos**

5 – [...].

6 – [...].

#### Artigo 266.º

[...]

1 - O trabalho nocturno é pago com acréscimo de **30%** relativamente ao pagamento de trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 – [...]:

a) [...];



b) [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – [...].”

#### **Artigo 4.º**

##### **Aditamento ao Código do Trabalho**

São aditados os artigos **222.º-A** e **266.º-A** ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

##### **“Artigo 222.º - A**

###### **Antecipação da idade de reforma**

1 - O trabalho por turnos e nocturno confere o direito à antecipação da idade de reforma na proporção da contagem de dois meses por cada ano em trabalho de turnos e nocturno e sem qualquer penalização.

2 – O Governo procede à regulamentação do disposto no presente artigo em legislação especial.

##### **Artigo 266.º-A**

###### **Pagamento do trabalho por turnos**

Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho, o trabalho por turnos é pago com acréscimo de 30 % relativamente ao pagamento de trabalho prestado em regime de horário fixo.”

#### **Artigo 5.º**

##### **Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**



O artigo 161.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 161.º

[...]

Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho, o trabalho por turnos é pago com acréscimo de 30% relativamente ao pagamento de trabalho prestado em regime de horário fixo.”

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 6 de Março de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real